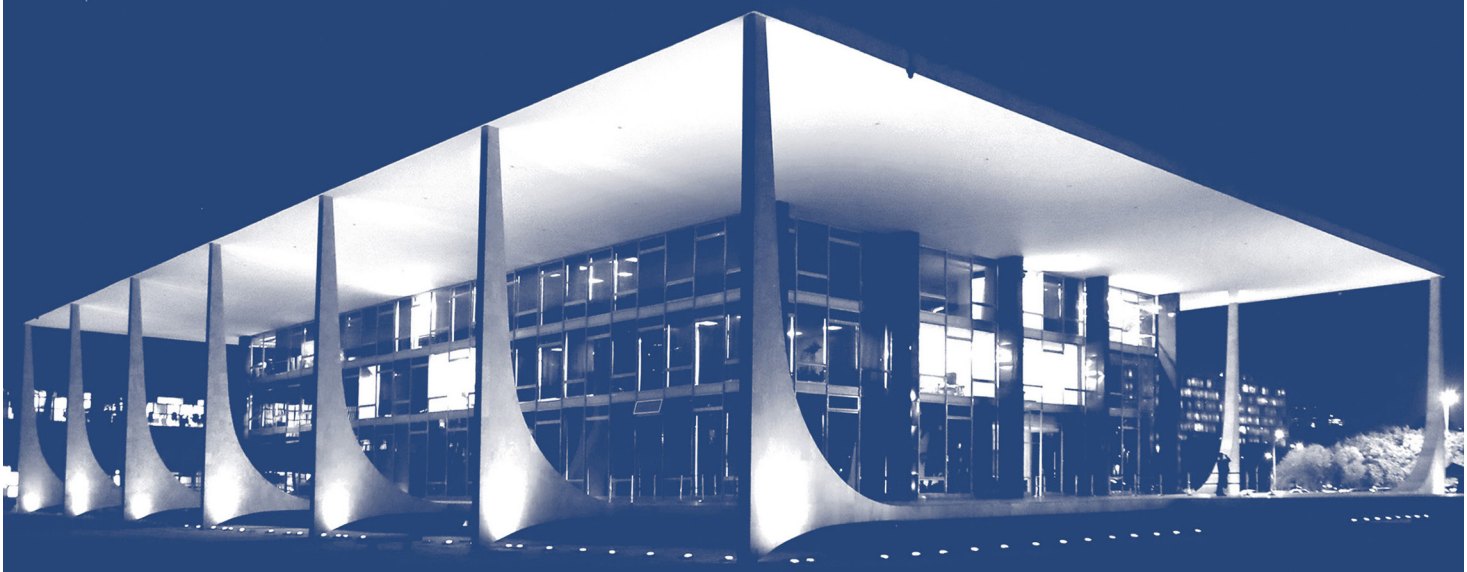
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
23.08.2024 a 30.08.2024



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 10

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 10

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» ITCMD: incidência do imposto sobre o plano VGBL e o PGBL na hipótese de morte do titular do plano (Tema 1.214 RG) 12

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.363.013/RJ

» Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens móveis (Tema 684 RG) 13

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

RE 659.412 ED-segundos/RJ

» Reestruturação da carreira de auditoria tributária no Distrito Federal 14

Relator: Ministro MARCO AURÉLIO

ADI 4.730/DF

» Tribunal de Contas estadual: condições e procedimentos para a escolha, nomeação e posse de seus conselheiros 15

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.230/MG

» Tribunal de Contas estadual: instituição de sua Procuradoria Jurídica 16

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.441/MG

» Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa 17

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADO 81/DF

» Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO) 18

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.407/MA

» Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima 19

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.555/DF

» Polícia Civil do Distrito Federal e vinculação ao RPPS local 20

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 5.801/DF

» Obrigatoriedade de contratação de pessoas com mais de 40 anos no âmbito da Administração Pública distrital 21
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 4.082/DF

» Adicional de insalubridade fixado em convenção coletiva e repercussão sobre a condenação de estado-membro acionado em litisconsórcio com empresas de terceirização de serviços 22
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
ADPF 1.181 MC-Ref/ES

» Regime Jurídico dos servidores públicos: instituição do quadro próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná e da carreira de agente fazendário estadual 23
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 2.945/PR

» Empregada da iniciativa privada: dispensa para realização de exame preventivo de câncer de mama e do colo do útero 24
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.157/RJ

» Pesagem obrigatória de botijões e cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP) 25
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.676/DF

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» ICMS: possibilidade do creditamento do imposto na aquisição de energia elétrica utilizada por supermercado no processo produtivo de alimentos que comercializa (Tema 218 RG) 27
Relator: Ministro GILMAR MENDES
RE 588.954 RG2JULG-ED/MG

» Operações de exportação: aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa (Tema 619 RG) 28
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
RE 662.976/RS

» PIS/COFINS: exigibilidade do recolhimento em face das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) consoante o conceito de "faturamento" (Tema 1.280 RG) 29
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
RE 722.528/RJ

» Reserva de lei para instituir sanções de detenção e prisão disciplinares aplicáveis aos militares (Tema 703 RG) 30
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
RE 603.116/RS

» Vedação à tributação confiscatória: multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental (Tema 487 RG) 31
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
RE 640.452/RO

» Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens móveis (Tema 630 RG e Tema 684 RG) 32
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
RE 599.658 ED-segundos/SP
RE 659.412 ED/RJ

» Exercício de funções de consultoria e assessoramento jurídicos por servidores públicos não concursados ocupantes de cargo em comissão 33
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADPF 1.037/AP

» Convalidação de atos administrativos decorrentes da instalação do Estado do Tocantins 34
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.143/DF

» Simples Nacional e a não exclusão do ICMS na substituição tributária e no recolhimento do diferencial de alíquotas 35
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 6.030/DF

» "Recreio escolar": presunção absoluta de existência de tempo à disposição por parte de professores com o empregador 36
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADPF 1.058 MC-Ref/DF

» Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa 37
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADO 81/DF

» Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO) 38
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.407/MA

» Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima 39
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.555/DF

» Produção e importação de biodiesel: regulamentação da atividade por medida provisória 40
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
ADI 3.465/DF

» Tiro desportivo: autonomia para entidades e empresas fixarem horário e local de funcionamento 41
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
ADPF 1.136/SP

» Comercialização no âmbito estadual de pneus usados importados 42
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 3.801/RS

» Regime disciplinar penitenciário no âmbito estadual 43
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.979/RS

» Código estadual do meio ambiente e hipóteses relacionadas à dispensa de licenciamento ambiental 44
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 6.618/RS

» Convocação de autoridades públicas perante as Comissões da Assembleia Legislativa, sob pena de crime de responsabilidade 45
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 6.648/AC

» ICMS: isenção da incidência do imposto na aquisição de automóveis para a utilização por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda 46
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 3.495/ES

» Fundo de reaparelhamento e modernização do Tribunal de Contas estadual 47
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 6.557/MT

» Servidores públicos do Poder Judiciário estadual: enquadramento de ocupantes do cargo de auxiliar judiciário no cargo de técnico judiciário 48
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.012/AL

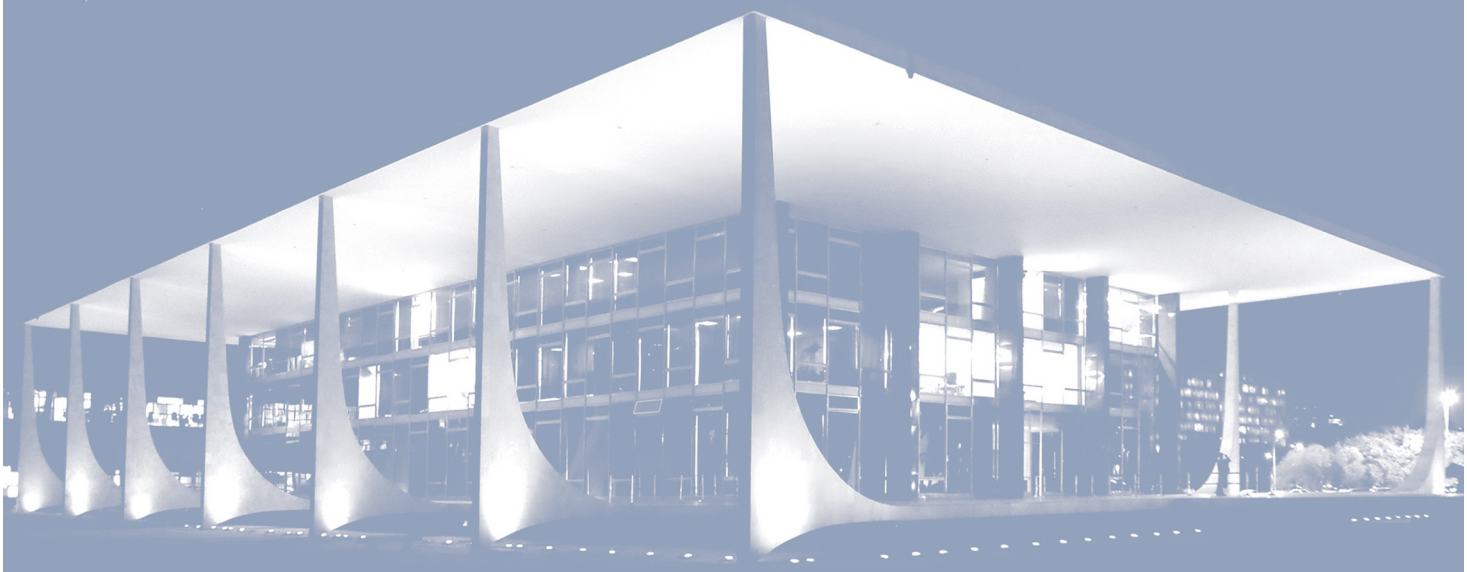
» Credor de alimentos e a capacidade postulatória 49
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADPF 591/DF

» Estatuto da Advocacia: revogação de dispositivos legais em razão de erro material de redação 50
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.231/DF

» Servidores públicos: aplicação de normas de saúde e segurança do trabalho no âmbito estadual 51
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADPF 1.068/ES

» "Emenda Pix": transparência e rastreabilidade 52
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.688 MC-Ref/DF
ADI 7.695 MC-Ref/DF
ADI 7.697 MC-Ref/DF

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 23.08 A 30.08.2024 *

LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado			5	1	1						2			9
Incidentes e Recursos - Todas as classes	160		1	1		1		2	3	3	4			175
Ações de Controle Concentrado (Mérito)			2	2						2	1			7
Devoluções de Vistas			2	1		1		2	1***	1			1	9
Referendos									1	1				2
Destaques Cancelados														0
TOTAL	160	0	10	5	1	2	0	4	5	7	7	0	1	202

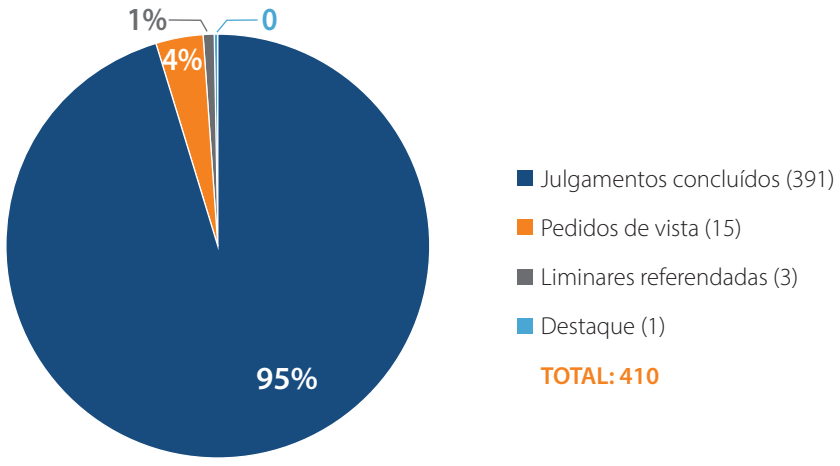
* Dados extraídos em 19.08.2024.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

*** Relator Ministro MARCO AURÉLIO (aposentado) – devolução de vista realizada pelo Ministro ALEXANDRE de MORAES

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

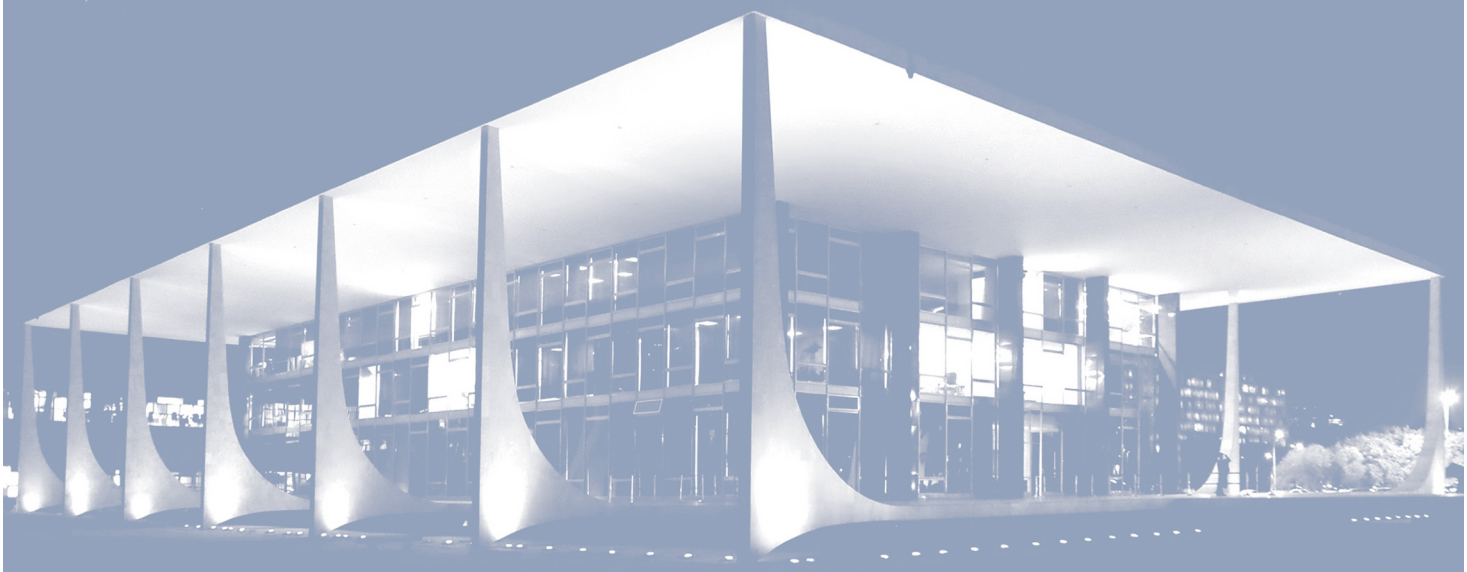
SESSÃO VIRTUAL DE 09.08 A 16.08.2024 E SESSÃO VIRTUAL EXTRAORDINÁRIA DO DIA 16.08.2024 *



* Dados extraídos em 20.08.2024. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em cujo andamento na consulta processual consta a expressão "Finalizado Julgamento Virtual". No entanto, essa situação não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso, porque há casos em que o julgamento é suspenso para aguardar, por exemplo, (i) o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) a colheita dos votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
23.08.2024 a 30.08.2024



ITCMD: incidência do imposto sobre o plano VGBL e o PGBL na hipótese de morte do titular do plano (Tema 1.214 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.363.013/RJ

Recte.(s): Estado do Rio de Janeiro e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Luiz Paulo Correa da Rocha
Adv.(a/s): Rodrigo Cezar Custodio Nunes (082730/RJ) e Outro(a/s)

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou parcialmente procedente a ADI local e declarou a inconstitucionalidade da expressão "*Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)*" constante no art. 23, bem como dos arts. 24, III; e 42, todos da Lei nº 7.174/2015 do Estado do Rio de Janeiro.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional — à luz dos artigos 125, § 2º, e 155, I, ambos da Constituição Federal de 1988 — em que se questiona se o contexto do qual resulta a percepção de valores e direitos relativos ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e ao plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) pelos beneficiários, em decorrência da morte do titular desses planos, consiste em verdadeira "transmissão *causa mortis*", para efeito de incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), haja vista acórdão do TJ/RJ que declarou a inconstitucionalidade da incidência do tributo sobre o VGBL, mas a constitucionalidade da incidência sobre o PGBL.

Lista: 436-2024.DT

Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens móveis (Tema 684 RG)

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

RE 659.412 ED-segundos/RJ

Embte.(s): União
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Embdo.(a/s): SEA Container do Brasil Ltda
Adv.(a/s): Luiz Otávio Pinheiro Bittencourt e Outro(a/s)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário do STF, em sessão finalizada em 11.04.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Segundos embargos de declaração opostos em recurso extraordinário, apreciado sob o rito da repercussão geral, no qual se reconheceu a incidência das contribuições para o PIS e da COFINS sobre as receitas obtidas por empresa com locação de bens imóveis próprios. Os aclaratórios pretendem assegurar que não é necessária a ressalva feita na conclusão do acórdão ora embargado, na medida em que o entendimento do Plenário da Corte significaria *reformatio in pejus* para a empresa recorrente.

Lista: 606-2024.AM

Reestruturação da carreira de auditoria tributária no Distrito Federal

Relator: Ministro MARCO AURÉLIO

ADI 4.730/DF

Reqte.(s): Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - FEBRAFITE
Adv.(a/s): Rudi Meira Cassel (22256/DF)
Intdo.(a/s): Governador do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Distrito Federal

OBJETO:

Arts. 2º, 15, 19 e 20, e parte do Anexo III, todos da Lei Distrital nº 4.717/2011.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivos de lei distrital que reestrutura a carreira de auditoria tributária local e prevê (i) a extinção dos cargos de auditor tributário, fiscal tributário e agente fiscal tributário; e (ii) a criação do cargo único de auditor-fiscal, com aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos. **Jurisprudência:** ADI 1.591, ADI 2.335 e ADI 2.713.

Lista 246-2020.MAM

Tribunal de Contas estadual: condições e procedimentos para a escolha, nomeação e posse de seus conselheiros

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.230/MG

Reqte.(s): Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON
Adv.(a/s): Fernando Luis Coelho Antunes (39513/DF, 236002/RJ) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Minas Gerais
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 167/2022 do Estado de Minas Gerais.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate a respeito da constitucionalidade de dispositivo de lei complementar mineira que estabelece normas para disciplinar o regramento constitucional sobre a escolha, nomeação e posse de membros do respectivo Tribunal de Contas.

Lista 545-2024.GM

Tribunal de Contas estadual: instituição de sua Procuradoria Jurídica

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.441/MG

Reqte.(s): Procurador-Geral da Repúbica
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Lei Complementar nº 167/2022 do Estado de Minas Gerais.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão, à luz do princípio da unicidade da advocacia pública estadual (CF/1988, art. 132), sobre a constitucionalidade de lei complementar mineira que cria a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado.

Lista: 545-2024.GM

Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADO 81/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Am. Curiae.: Central Única dos Trabalhadores - CUT

OBJETO:

Art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia a respeito de eventual omissão do Poder Legislativo na edição de lei complementar federal para regulamentar o direito social à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa (CF/1988, art. 7º, I).



Lista 289-2024.CL

Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO)

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.407/MA

Reqte.(s): Partido Novo
Adv.(a/s): Pedro Guilherme Gonçalves de Souza e Outro(a/s)s
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Proc.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Arts. 31 a 41 da Lei nº 11.867/2022 e arts. 11 a 22 do Decreto nº 38.214/2023, ambos do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia em que se questiona (i) se a Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) incidente sobre a circulação de bens e sobre o transporte possui base de cálculo idêntica à do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); (ii) se a vinculação de receita de adicional de ICMS ao Fundo Estadual para Rodovias do Maranhão (FEPRO) afronta o princípio da não afetação da receita de impostos (CF/1988, art. 167, IV); e (iii) se a incidência do adicional de ICMS sobre produtos exportados contraria a imunidade tributária (CF/1988, art. 155, § 2º, X, "a").

9 INDÚSTRIA, INOVAÇÃO E INFRAESTRUTURA

Lista: 290-2024.CL

Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.555/DF

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Arts. 232, §§ 1º e 3º, e 236, I a III, ambos do Código Penal Militar, com a redação conferida pela Lei nº 14.688/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional a respeito da ausência de previsão da circunstância qualificadora resultante de lesão grave ou gravíssima para o crime de estupro de vulnerável praticado por militar no exercício de suas funções e/ou em ambiente sujeito à administração militar.

Lista 291-2024.CL

Polícia Civil do Distrito Federal e vinculação ao RPPS local

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 5.801/DF

Reqte.(s): Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis - COBRAPOL
Adv.(a/s): Thaisi Alexandre Jorge Siqueira e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Distrito Federal

OBJETO:

Art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 769/2008 do Distrito Federal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate, à luz do regime constitucional de repartição de competências, a respeito da constitucionalidade de norma distrital que vincula os policiais civis ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) local. **Jurisprudência:** RE 275.438.

Lista: 128-2024.LF

Obrigatoriedade de contratação de pessoas com mais de 40 anos no âmbito da Administração Pública distrital

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 4.082/DF

Reqte.(s): Governador do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Distrito Federal
Intdo.(a/s): Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal

OBJETO:

Lei Distrital nº 4.118/2008.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade da lei distrital que (i) determina a contratação de, no mínimo, 5% de empregados com mais de quarenta anos de idade pela Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal; bem como (ii) o estabelecimento de cláusula que assegure, nas licitações para contratação de serviços que incluam o fornecimento de mão de obra, o mínimo de 10% das vagas para pessoas com mais de quarenta anos.

Lista 827-2023.EF



Adicional de insalubridade fixado em convenção coletiva e repercussão sobre a condenação de estado-membro acionado em litisconsórcio com empresas de terceirização de serviços

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADPF 1.181 MC-Ref/ES

Reqte.(s): Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo
Intdo.(a/s): Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Conjunto de decisões da Justiça do Trabalho que, ao apreciar reclamações trabalhistas dirigidas contra o Poder Público estadual, aplicaram cláusula de convenção coletiva que obriga ao pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 20% para merendeiras, cozinheiras, copeiras e auxiliares de serviços gerais, independentemente do local da prestação dos serviços.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

Referendo de decisão que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite perante a Justiça do Trabalho da 17ª Região e o Tribunal Superior do Trabalho movidos contra o Estado do Espírito Santo, nos quais se discuta a legalidade de cláusulas convencionais que estabeleçam o pagamento de adicional de insalubridade de 20%, de forma indistinta, às merendeiras, cozinheiras, copeiras e auxiliares de serviços gerais, independentemente do local da prestação dos serviços.



Lista: 615-2024.AM

Regime Jurídico dos servidores públicos: instituição do quadro próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná e da carreira de agente fazendário estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 2.945/PR

Reqte.(s): Governador do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Paraná
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

OBJETO:

Leis nº 13.757/2002 e nº 13.803/2002, ambas do Estado do Paraná.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade da Lei nº 13.757/2002, que institui o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná (QPPE) e categoriza os servidores nas carreiras de apoio, execução, aviação, penitenciária e profissional; e da Lei nº 13.803/2002, que cria a carreira autônoma de agente fazendário estadual, formada por ocupantes de cargos públicos alocados na Secretaria de Estado da Fazenda e na coordenação da Receita estadual e permite a transposição dos cargos sem concurso público.



Lista: 286-2024.NM

Empregada da iniciativa privada: dispensa para realização de exame preventivo de câncer de mama e do colo do útero

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.157/RJ

Reqte.(s): Confederação Nacional da Industria
Adv.(a/s): Cassio Augusto Muniz Borges (20016/DF, 091152/RJ)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Art. 4º da Lei nº 5.245/2008 do Estado do Rio de Janeiro.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade de dispositivo de lei fluminense que estende à iniciativa privada o dever de conceder um dia de folga ou dispensa às empregadas para a realização de exame preventivo de câncer de mama e do colo do útero.

Lista: 382-2024.NM



Pesagem obrigatória de botijões e cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP)

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.676/DF

Reqte.(s): Governador do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Distrito Federal
Intdo.(a/s): Camara Legislativa do Distrito Federal
Adv.(a/s): Arnaldo Siqueira de Lima (21809/DF)

OBJETO:

Lei Distrital nº 4.274/2008.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional a respeito de lei distrital que obriga os estabelecimentos que comercializam gás liquefeito de petróleo a (i) comprovarem, na ocasião da venda e à vista do consumidor, o peso do botijão ou cilindro entregue ou recolhido em substituição, dispondo de balança no estabelecimento e nos veículos distribuidores em domicílio; (ii) abaterem, de forma correspondente, no preço do produto, a diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade expressa no botijão ou cilindro; e (iii) colocarem, em local visível ao consumidor, o peso bruto e o peso líquido dos botijões e cilindros.

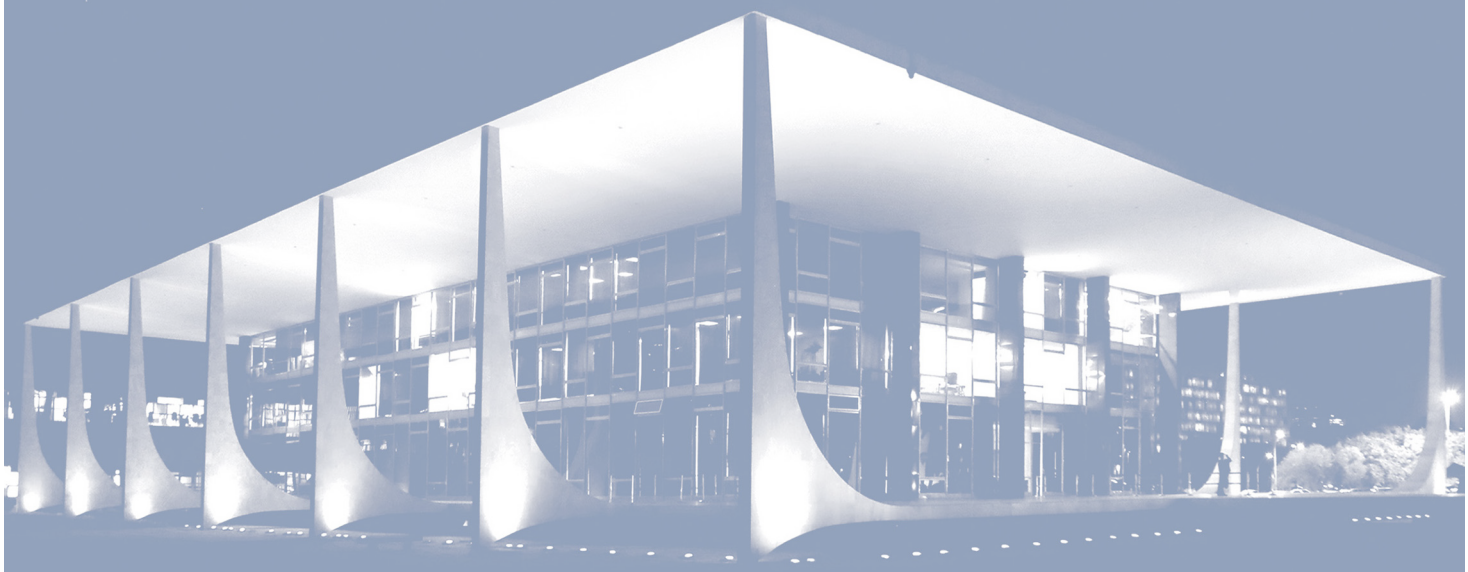
12 CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS

Lista 383-2024.NM

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
09.08.2024 a 16.08.2024

SESSÃO VIRTUAL EXTRAORDINÁRIA
16.08.2024



ICMS: possibilidade do creditamento do imposto na aquisição de energia elétrica utilizada por supermercado no processo produtivo de alimentos que comercializa (Tema 218 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 588.954 RG2JULG-ED/MG

Recte.(s): Giassi & Cia Ltda
Adv.(a/s): Gustavo Ronchi Farias (68218/GO, 22919/SC) e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es) Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte que concluiu que a verificação da destinação da energia elétrica para fins de obtenção de crédito de ICMS possui índole infraconstitucional e demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos em recurso extraordinário, contra acórdão do Plenário desta Corte que revisou o reconhecimento da repercussão geral assentado no tema 218 da sistemática da repercussão geral, para constar que: "*Não possui repercussão geral o debate sobre o direito de supermercado a crédito do ICMS relativo à energia elétrica utilizada no processo produtivo de alimentos que comercializa*". Os aclaratórios visam sanar supostas omissões no acórdão embargado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos rejeitados**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024."

Lista: 516-2024.GM

Operações de exportação: aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa (Tema 619 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 662.976/RS

Recte.(s): Estado do Rio Grande do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
Recdo.(a/s): Di Solle Cutelaria Ltda
Adv.(a/s): Silvio Luiz de Costa (25221/DF, 1658A/MG, 19758/PR, 54189A/RS, 5218/SC, 245959/SP)

OBJETO:

Acórdão da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que assentou entendimento no sentido de que: (i) a lei não pode diminuir, reduzir, retardar, anular ou limitar o direito ao creditamento de ICMS, por ser direito público subjetivo constitucional assegurado a quem pratica operação mercantil; (ii) o abatimento do imposto pago na operação anterior é obrigatório e o contribuinte tem o direito de solver, por compensação, no todo ou em parte, o débito tributário, seja decorrente da operação seguinte, seja quando não haja operação posterior, por ter sido cessada a circulação tributária, cuidando-se de ICMS relativo à entrada de bens destinados a integrarem o ativo fixo do estabelecimento.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão — à luz da alínea "a" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal — a respeito da possibilidade de aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Provido**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, cancelou o tema nº 619 da repercussão geral e, com base na tese firmada para o tema nº 633, deu provimento ao recurso extraordinário, restabelecendo a sentença. Tudo nos termos do voto ora reajustado do Relator, vencida a Ministra Rosa Weber, que votara em assentada anterior negando provimento ao recurso. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024."

Lista 397-2024.DT

PIS/COFINS: exigibilidade do recolhimento em face das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) consoante o conceito de "faturamento" (Tema 1.280 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 722.528/RJ

Recte.(s): Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil - PREVI
Adv.(a/s): Lara Correa Sabino Bresciani (24162/DF, 234249/MG, 121839/PR, 188430/RJ, 94601A/RS, 281148/SP) e Outro(a/s)
Recte.(s): União
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Recdo.(a/s): Os Mesmos

OBJETO:

Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em síntese, assentou a inexistência de imunidade tributária por parte dos fundos de pensão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação — à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na sua redação original — da constitucionalidade do conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, consideradas a matriz constitucional dessas contribuições e a realidade das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), regulamentadas pela Lei Complementar nº 109/2001, em contraposição à realidade das entidades seguradoras, dos bancos, das sociedades corretoras de câmbio e valores mobiliários e das instituições financeiras.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia, em parte, do recurso extraordinário e, quanto a essa parte, dava a ele provimento para afastar a cobrança do PIS/COFINS (Lei nº 9.718/98) sobre as receitas oriundas das aplicações financeiras, não condenava em honorários (Súmula nº 512/STF) e propunha a fixação da seguinte tese (tema nº 1.280 da repercussão geral): '*As receitas oriundas das aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar não consistem em faturamento para efeito da incidência de PIS/COFINS regida pela Lei nº 9.718/98*'; e do voto do Ministro Gilmar Mendes, que negava provimento ao recurso extraordinário da PREVI e propunha a fixação da seguinte tese de repercussão geral: '*É constitucional a incidência de PIS e COFINS em relação a rendimentos auferidos em aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC)*', no que foi acompanhado pelo Ministro Flávio Dino, **pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente)**. O Ministro Edson Fachin antecipou seu voto acompanhando o Relator. Falaram: pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, o Dr. Adacir Reis; e, pela União, a Dra. Patricia Grassi Osorio, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024."

Lista: 398-2024.DT

Reserva de lei para instituir sanções de detenção e prisão disciplinares aplicáveis aos militares (Tema 703 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 603.116/RS

Recte.(s): União
Adv.(a/s) Advogado-Geral da União
Recdo.(a/s): Sandro da Silva Rodrigues
Adv.(a/s) Desiré da Costa Flores (66324/RS)

OBJETO:

Acórdão do TRF da 4ª Região que deu parcial provimento à remessa de ofício, para reconhecer a não recepção do art. 47 da Lei nº 6.880/1980 e, por conseguinte, declarar a invalidade dos incisos IV e V do art. 24 do Decreto nº 4.346/2002.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão sobre a recepção do art. 47 da Lei nº 6.880/1980, que possibilita que um decreto regulamentar defina os casos de prisão e detenção disciplinares por transgressão militar. Debate-se também a validade das disposições do Decreto nº 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército) pertinentes à aplicação das referidas penalidades.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 703 da repercussão geral, acolheu a pretensão principal, restando prejudicado o pedido recursal subsidiário, e deu provimento ao recurso para determinar que os autos retornem à primeira instância, a fim de que sejam examinados os demais fundamentos deduzidos na petição de habeas corpus. Foi fixada a seguinte tese: '*O art. 47 da Lei nº 6.880/80 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo válidos, por conseguinte, os incisos IV e V do art. 24 do Decreto nº 4.346/02, os quais não ofendem o princípio da reserva legal*'. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024."

Lista: 220-2024.DT

Vedação à tributação confiscatória: multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental (Tema 487 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 640.452/RO

Recte.(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte
Adv.(a/s): Sacha Calmon Navarro Coelho (20118/DF)
Adv.(a/s): Tiago Conde Teixeira (24259/DF)
Recdo.(a/s): Estado de Rondônia

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que deu parcial provimento à apelação do contribuinte e considerou confiscatória a multa isolada fixada em 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional em que se questiona o caráter confiscatório da multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% e 40%, relacionada à operação que não gerou crédito tributário ("multa isolada").

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Lançamento indevido – registro em 07.08.2024** (28/06/2024 - Incluído na lista de julgamento Justificativa: Julgamento Virtual: RE. Incluído na Lista 532-2022.LRB - Agendado para: 09/08/2024 a 16/08/2024.)

Lista: 532-2022. LRB

Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens móveis (Tema 630 RG e Tema 684 RG)

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

RE 599.658 ED-segundos/SP

Embte.(s): Associação Brasileira de Shopping Centers - ABRASCE
Adv.(a/s): Jose Ricardo Pereira Lira e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): União
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Fazenda Nacional

RE 659.412 ED/RJ

Embte.(s): Sea Container do Brasil Ltda
Adv.(a/s): Luiz Otávio Pinheiro Bittencourt e Outro(a/s)
Embdo.(a/s): União
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Fazenda Nacional

OBJETO:

Acórdão (RE 599.658/SP) e acórdão (RE 659.412/RJ) proferidos pelo Plenário desta Corte em sessão finalizada em 11.04.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos em recurso extraordinário, apreciado sob o rito da repercussão geral, no qual se reconheceu a incidência das contribuições para o PIS e da COFINS sobre as receitas obtidas por empresa com locação de bens imóveis próprios. Os aclaratórios, no RE 599.658 ED-segundos/SP, visam modular os efeitos da decisão e sanar suposta omissão, e, no RE 659.412 ED/RJ, pretendem sanar suposta omissão relativa à abrangência do julgado referente à sua eficácia temporal e aos riscos e consequências de eventuais efeitos retroativos.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos rejeitados**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou **ambos** os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024."

Lista: 559-2024.AM



Exercício de funções de consultoria e assessoramento jurídicos por servidores públicos não concursados ocupantes de cargo em comissão

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.037/AP

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores Municipais
Adv.(a/s): Cláudio Pereira de Souza Neto (34238/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Prefeito do Município de Macapá e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de Macapá e Outro(a/s)

OBJETO:

Art. 43, V, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar nº 136/2020 do Município de Macapá/AP.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão sobre a constitucionalidade de dispositivos de lei complementar municipal que conferem a servidores não concursados, ocupantes de cargos em comissão, atribuições destinadas à advocacia pública.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou parcialmente procedente o pedido, para impedir que os titulares das Assessorias Jurídicas Setoriais, ocupantes de cargos em comissão, desempenhem as funções de consultoria e assessoramento jurídicos, bem como de representação judicial e extrajudicial, atividades essas privativas dos Procuradores do Município, nos termos do voto do Relator. Falou, pela requerente, o Dr. Lucas Capoulade Nogueira Arrais de Souza. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024."

Lista: 470-2024.GM

Convalidação de atos administrativos decorrentes da instalação do Estado do Tocantins

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.143/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Mesa da Câmara dos Deputados
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Mesa do Senado Federal

OBJETO:

EC nº 110/2021.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional a respeito da EC nº 110/2021, que acrescentou o art. 18-A no ADCT, para convalidar atos administrativos decorrentes da instalação do Estado do Tocantins, realizados entre 01.01.1989 e 31.12.1994, eivados de qualquer vício jurídico e dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 08.08.2024).

Lista: 521-2024.GM

Simples Nacional e a não exclusão do ICMS na substituição tributária e no recolhimento do diferencial de alíquotas

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 6.030/DF

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB
Adv.(a/s): Claudio Pacheco Prates Lamachia (70130/BA)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 13, § 1º, XIII, "a", "g", item 2, e "h", todos da Lei Complementar nº 123/2006.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional de dispositivos de lei complementar federal que não excluem a incidência tributária de ICMS do Simples Nacional referente às hipóteses de substituição tributária e do regime de antecipação de recolhimento no caso de diferença entre a alíquota interna e a interestadual. **Jurisprudência**: RE 970.821.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido, para declarar a constitucionalidade do art. 13, §1º, inciso XIII, alíneas a; g, item 2 e h, da Lei Complementar 123/2006, nos termos do voto do Relator. A Ministra Cármen Lúcia acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo requerente, a Dra. Manuela Elias Batista. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024."

Lista: 522-2024.GM

"Recreio escolar": presunção absoluta de existência de tempo à disposição por parte de professores com o empregador

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.058 MC-Ref/DF

REQTE.(s): ABRAFI - Associacao Brasileira das Mantenedoras de Faculdades
Adv.(a/s) Diego Felipe Munoz Donoso (21624/PR)
Intdo.(a/s): Tribunal Superior do Trabalho
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Conjunto de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu a medida cautelar pleiteada para suspender (i) o trâmite dos processos em que se discuta a aplicação da presunção absoluta apoiada pela jurisprudência do TST, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar constitui, necessariamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador; e (ii) os efeitos de eventual decisão que porventura aplicou a mencionada presunção, até que o STF se manifeste definitivamente sobre a interpretação constitucionalmente adequada das normas discutidas no processo ou até que sobrevenha decisão desta Corte em sentido contrário.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que divergia do Relator para conhecer da arguição e julgar improcedente o pedido, com ressalva quanto à possibilidade da Justiça do Trabalho, caso a caso, entender que, à luz das provas nos autos, restou comprovada, durante o recreio escolar ou o intervalo de aula, a prática de atividades de cunho estritamente pessoal, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo na jornada diária, propondo a fixação da seguinte tese: '*Tanto o recreio escolar (educação básica) quanto o intervalo de aula (educação superior) constituem, em regra, tempo do professor à disposição (CLT, art. 4º, caput); excepcionalmente, tais períodos não serão computados na jornada, quando o docente adentrar ou permanecer no local de trabalho, voluntariamente, para exercer atividades exclusivamente particulares (CLT, art. 4º, § 2º), conforme análise caso a caso pela Justiça do Trabalho*', no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, **pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli**. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024."

Lista 152-2024.GM

Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADO 81/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Am. Curiae.: Central Única dos Trabalhadores - CUT

OBJETO:

Art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia a respeito de eventual omissão do Poder Legislativo na edição de lei complementar federal para regulamentar o direito social à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa (CF/1988, art. 7º, I).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 23.05.2024)

Incluído na Lista 289-2024.CL - Agendado para: 23/08/2024 a 30/08/2024.

Lista 289-2024.CL

Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO)

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.407/MA

Reqte.(s): Partido Novo
Adv.(a/s): Pedro Guilherme Goncalves de Souza e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Proc.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Arts. 31 a 41 da Lei nº 11.867/2022 e arts. 11 a 22 do Decreto nº 38.214/2023, ambos do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia em que se questiona (i) se a Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) incidente sobre a circulação de bens e sobre o transporte possui base de cálculo idêntica à do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); (ii) se a vinculação de receita de adicional de ICMS ao Fundo Estadual para Rodovias do Maranhão (FEPRO) afronta o princípio da não afetação da receita de impostos (CF/1988, art. 167, IV); e (iii) se a incidência do adicional de ICMS sobre produtos exportados contraria a imunidade tributária (CF/1988, art. 155, § 2º, X, "a").

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 23.05.2024)

Incluído na Lista 290-2024.CL - Agendado para: 23/08/2024 a 30/08/2024.

Lista: 290-2024.CL

Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.555/DF

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Arts. 232, §§ 1º e 3º, e 236, I a III, ambos do Código Penal Militar, com a redação conferida pela Lei nº 14.688/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional a respeito da ausência de previsão da circunstância qualificadora resultante de lesão grave ou gravíssima para o crime de estupro de vulnerável praticado por militar no exercício de suas funções e/ou em ambiente sujeito à administração militar.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o início do julgamento, **o processo foi destacado pela Ministra Cármen Lúcia** (Relatora). Plenário, Sessão Virtual de 7.6.2024 a 14.6.2024."

14.06.2024 - Incluído na Lista 291-2024.CL - Agendado para: 23/08/2024 a 30/08/2024.

Lista 291-2024.CL

Produção e importação de biodiesel: regulamentação da atividade por medida provisória

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 3.465/DF

Reqte.(s): Democratas
Adv.(a/s): Fabricio Juliano Mendes Medeiros (70179/BA)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 1º, § 2º; 2º, III e §§ 1º e 2º; 5º; 11; e 12, § 2º, I; todos da Medida Provisória nº 227/2004.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional acerca da regulamentação, por medida provisória, da atividade de produção e importação de biodiesel, do respectivo registro ("registro especial") junto à Receita Federal e da incidência de contribuição para o PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas decorrentes da venda desse produto.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Lançamento indevido – registro em 07.08.2024** (28/06/2024 - Incluído na lista de julgamento Justificativa: Julgamento Virtual: ADI. Incluído na Lista 531-2022.LRB - Agendado para: 09/08/2024 a 16/08/2024.)

Lista 531-2022.LRB



Tiro desportivo: autonomia para entidades e empresas fixarem horário e local de funcionamento

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADPF 1.136/SP

Reqte.(s): Partido dos Trabalhadores
Adv.(a/s): Miguel Filipi Pimentel Novaes (57469/DF, 234847/MG) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Prefeito do Município de Ribeirão Preto
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Município de Ribeirão Preto

OBJETO:

Lei nº 14.876/2023 do Município de Ribeirão Preto/SP.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional acerca de ato normativo que dispõe sobre a autonomia, para fixar o horário e o local de funcionamento, conferida às entidades e às empresas que desenvolvem a prática e o treinamento de tiro desportivo no município.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal 14.876/2023 de Ribeirão Preto/SP, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024."

Lista 560-2024.AM

Comercialização no âmbito estadual de pneus usados importados

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.801/RS

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

OBJETO:

Lei nº 12.114/2004 do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional acerca de legislação gaúcha que permite, em algumas situações, a comercialização, no Estado do Rio Grande do Sul, de pneus usados importados.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 12.114, de 5 de julho de 2004, com as alterações promovidas pelas de n. 12.182, de 17 de dezembro de 2004, e 12.381, de 28 de novembro de 2005, todas do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024."

Lista 323-2024.NM



Regime disciplinar penitenciário no âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.979/RS

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio Grande do Sul

OBJETO:

Arts. 36, caput e parágrafo único, e 37, parágrafo único, do Decreto nº 46.534/2009 do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de norma gaúcha que dispõe sobre a prescrição da pretensão punitiva no âmbito do procedimento destinado a apurar falta disciplinar no curso da execução da pena.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente o pedido formulado na ação, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 36, caput e parágrafo único, e 37, parágrafo único, do Decreto n. 46.534/2009 do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024."





Lista 324-2024.NM

Código estadual do meio ambiente e hipóteses relacionadas à dispensa de licenciamento ambiental

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 6.618/RS

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

OBJETO:

Arts. 54, IV, V e VI, e §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 9º, 57; 64; 220, caput e § 1º, e 224 da Lei 15.434/2020 do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivos da legislação gaúcha que estabelecem os tipos de licenças expedidas por órgão ambiental no exercício de sua competência de controle.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Cristiano Zanin (Relator) no seguinte sentido: A) No que se refere ao art. 54, IV, V e VI, e §§ 1°, 3°, 4°, 8° e 9°, da Lei n. 15.434/2020: Conferia interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 54, IV e VI, da Lei n. 15.434/2020, para que as licenças instituídas — Licença Única e Licença Ambiental por Compromisso — apenas sejam aplicadas em atividades e empreendimentos de pequeno potencial degradador, nos termos das legislações infraconstitucionais, permanecendo válido, apenas neste caso, o disposto nos §§ 1°, 8° e 9° do mesmo artigo; julgava procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 54, V, da Lei n. 15.434/2020, do Estado do Rio Grande do Sul, o qual institui a Licença de Operação e Regularização (LOR); julgava improcedente o pedido para declarar a constitucionalidade do § 3° do art. 54 da Lei n. 15.434/2020, do Estado do Rio Grande do Sul; julgava procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 4° do art. 54 da Lei n. 15.434/2020, do Estado do Rio Grande do Sul; B) Julgava procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 57, 64 e 224 da Lei 15.434/2020 e o art. 14, § 1°da Lei 14.961/2016; C) Julgava improcedente o pedido para declarar a constitucionalidade do art. 220, *caput* e § 1°, da Lei 15.434/2020, **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Luis Carlos Kothe Hagemann, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024."



Lista 283-2024.CZ

Convocação de autoridades públicas perante as Comissões da Assembleia Legislativa, sob pena de crime de responsabilidade

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 6.648/AC

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Art. 44, XV, da Constituição do Estado do Acre.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional a respeito de dispositivo da Constituição acreana que atribui à Assembleia Legislativa a competência de convocar autoridades públicas a fim de prestarem informações sobre assunto previamente determinado e considera crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, conheceu da ação e julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade das expressões (i) o Procurador-Geral da Justiça e dirigentes de autarquias, empresas públicas estaduais ou assemelhadas e (ii) importando a ausência, sem justificação adequada, em crime de responsabilidade, constantes do art. 44, inc. XV, da Constituição do Estado do Acre, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, que divergiam parcialmente do Relator, para julgar improcedente o pedido no que diz respeito à expressão importando a ausência, sem justificação adequada, em crime de responsabilidade. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024."

Lista 287-2024.CZ

ICMS: isenção da incidência do imposto na aquisição de automóveis para a utilização por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 3.495/ES

Reqte.(s): Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

OBJETO:

Lei Complementar nº 298/2004 do Estado do Espírito Santo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional a respeito de norma capixaba que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), na aquisição de automóvel a ser utilizado por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024."



Lista 288-2024.CZ

Fundo de reaparelhamento e modernização do Tribunal de Contas estadual

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 6.557/MT

Reqte.(s): Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON
Adv.(a/s): Cláudio Pereira de Souza Neto (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Lei nº 11.085/2020 do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional a respeito de legislação mato-grossense que acrescentou dispositivos ao art. 2º da Lei nº 8.411/2005 e estabeleceu a destinação dos valores arrecadados a título de multas aplicadas pelo respectivo Tribunal de Contas ao Fundo Estadual de Saúde e ao CASIES – Centro de Apoio e Suporte à Inclusão da Educação Especial.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Falou, pela requerente, o Dr. Lucas Capoula de Nogueira Arrais de Souza. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024."

Lista 288-2024.CZ

Servidores públicos do Poder Judiciário estadual: enquadramento de ocupantes do cargo de auxiliar judiciário no cargo de técnico judiciário

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.012/AL

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Alagoas
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Alagoas
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado De Alagoas

OBJETO:

Art. 69, caput e § 1º, e os anexos VII e X da Lei nº 7.889/2017 do Estado de Alagoas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivo de lei alagoana que extinguiu o cargo de auxiliar judiciário e promoveu o enquadramento dos respectivos servidores de nível médio no cargo de técnico judiciário.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo interessado Governador do Estado de Alagoas, o Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024."

Lista 288-2024.CZ

Credor de alimentos e a capacidade postulatória

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 591/DF

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB
Adv.(a/s): Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (38672/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Expressão "pessoalmente, ou", contida no art. 2º, caput, e o inteiro teor do § 3º do aludido dispositivo da Lei nº 5.478/1968, e, por arrastamento, os §§ 1º e 2º do art. 3º do mesmo diploma legal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional — à luz do princípio da isonomia, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do acesso à justiça, da razoável duração do processo e do direito à defesa técnica — sobre a presença de defesa técnica, por advogado ou defensor, nos processos referentes à lei de alimentos.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024."

Lista 288-2024.CZ

Estatuto da Advocacia: revogação de dispositivos legais em razão de erro material de redação

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.231/DF

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB
Adv.(a/s): José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (3725/AM, 45240/DF)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 2º da Lei nº 14.365/2022, na parte em que revoga os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional a respeito de suposto vício formal no processo legislativo da Lei nº 14.365/2022, decorrente da desarmonia entre o texto votado e aprovado pela Câmara dos Deputados e a redação final do texto da lei.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Flávio Dino (Relator), que julgava procedente o pedido para declarar formalmente inconstitucional o art. 2º da Lei nº 14.365/2022, exclusivamente no ponto em que revoga os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.906/1994, restabelecendo a vigência dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.906/1994, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Falou, pelo requerente, o Dr. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024."

Lista 181-2024.FD

Servidores públicos: aplicação de normas de saúde e segurança do trabalho no âmbito estadual

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 1.068/ES

Reqte.(s): Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo
Intdo.(a/s): Tribunal Superior do Trabalho
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Interpretação judicial dada pelo TST e pelo TRT da 17ª Região às normas regulamentadoras aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214/1978, no que diz respeito ao meio ambiente do trabalho de servidores públicos.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional em que se discute (i) se os estados-membros se sujeitam às normas de saúde, higiene e segurança editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e (ii) se, havendo tal submissão, a Justiça do Trabalho seria competente para apreciar as controvérsias que envolvem a aplicação dessas normas no âmbito da Administração Pública estadual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Flávio Dino (Relator), que conhecia da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgava improcedente o pedido, propondo a fixação da seguinte tese: '*As normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (CF, art. 7º, XXII) devem ser observadas por todos os entes da Federação, independentemente da natureza jurídica do vínculo (celetistas, efetivos, comissionados, terceirizados etc). Compete à Justiça do Trabalho as ações civis públicas ajuizadas contra o Poder Público visando à observância das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (Súmula nº 736/STF), ressalvada a competência da Justiça comum (estadual ou federal) em relação aos direitos individuais dos servidores públicos, ainda que decorrentes das condições de trabalho (ADI 3.395)*', **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024."

Lista 182-2024.FD

"Emenda Pix": transparência e rastreabilidade

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.688 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Associacao Brasileira de Jornalismo Investigativo - ABRAJI
Adv.(a/s): Rafael Martins Estorilio (47624/DF, 21041-a/MA, 10.111-a/TO) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

ADI 7.695 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Procuradoria-Geral da Republica
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Mesa da Câmara dos Deputados
Adv.(a/s): Advocacia da Câmara dos Deputados

ADI 7.697 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL)
Adv.(a/s): Walfrido Jorge Warde Junior (69684/DF, 139503/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Mesa da Câmara dos Deputados
Adv.(a/s): Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva (47467/DF, 9946/RN) e Outro(a/s)

OBJETO:

ADI 7.688 MC-Ref/DF e ADI 7.695 MC-Ref/DF: Art. 1º da EC nº 105/2019, que acrescentou o art. 166-A à CF/1988; ADI 7.697 MC-Req/DF: art. 166, § 11 (com a redação introduzida pela EC nº 126/2022) e art. 166, § 12 (com a redação introduzida pela EC nº 100/2019) e, por arrastamento, art. 165, § 9º, III (com a redação introduzida pela EC nº 100/2019), art. 165, § 10, art. 166, § 9º, art. 166, § 9º-A (com a redação introduzida pela EC nº 126/2022) art. 166, § 10 (com a redação introduzida pela EC nº 86/2015), art. 166, § 13, art. 166, § 14, art. 166, § 16 (com a redação introduzida pela EC nº 100/2019), art. 166, § 17 (com a redação introduzida pela EC nº 126/2022), art. 166, §18 (com a redação introduzida pela EC nº 100/2019), art. 166, § 19 (com a redação introduzida pela EC nº 126/2022), art. 166, § 20 (com a redação introduzida pela EC nº 100/2019) e art. 166-A (com a redação introduzida pela EC nº 105/2019) da CF/1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim (ADI 7.688 MC-Ref/DF); Sim (ADI 7.695 MC-Ref/DF); Sim (ADI 7.697 MC-Ref/DF)

RESUMO:

Referendo de decisões (ADI 7.688 MC-Ref/DF, ADI 7.695 MC-Ref/DF e ADI 7.697 MC-Ref/DF), as quais, entre outras medidas, determinaram que as emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual na modalidade transferências especiais ("emendas Pix") sejam realizadas somente se atendidos os requisitos constitucionais da transparência e da rastreabilidade e desde que sejam fiscalizadas pelos órgãos de controle.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Liminares referendadas**

Decisões: 1) ADI 7.688 MC-Ref/DF: "O Tribunal, **por unanimidade**, referendou a decisão que deferiu parcialmente a medida cautelar requerida para determinar: '1) que, doravante, as transferências especiais ('emendas PIX') somente sejam realizadas com o atendimento aos requisitos constitucionais da transparência e da rastreabilidade (art. 163-A da Constituição), conforme regulamentação administrativa de competência constitucional do Poder Executivo (art. 84, incs. II e IV, da CF); 2) que as transferências especiais ('emendas PIX') sejam fiscalizadas nos termos dos arts. 70, 71 e 74 da Constituição Federal, consoante o entendimento desta Corte em situação análoga (ADI 5791, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12/09/2022). Ou seja, os controles devem ser exercidos mediante a atuação do TCU e da

CGU, inclusive quanto às transferências realizadas anteriormente a esta decisão. Por consequência, esclareço, em nome da segurança jurídica, que está configurado o interesse da União para os fins do artigo 109, I e IV, da Constituição; 3) que, doravante, os beneficiados por emendas parlamentares via transferências especiais ('emendas PIX') insiram na plataforma Transferegov.br, PREVIAMENTE ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa. Consequentemente, o Poder Executivo só poderá liberar os recursos oriundos das 'emendas PIX' APÓS o atendimento da referida obrigação pelos futuros destinatários da transferência especial; 4) que, doravante, as transferências especiais ('emendas PIX') na área da SAÚDE somente sejam efetivamente executadas mediante prévio parecer das instâncias competentes de governança do SUS no sentido de que há estrito cumprimento das regras técnicas que o regem, nos termos da Lei nº. 8.080/1990, especialmente de seus arts. 14-A, 35 e 36; 5) que, doravante, a destinação de transferências especiais ('emendas PIX') tenha absoluta vinculação federativa, isto é, Deputados e Senadores só poderão indicá-las para o Estado (ou para Município integrante do Estado) pelo qual foi eleito, em virtude do disposto nos arts. 45 e 46 da Constituição, salvo projeto de âmbito nacional cuja execução ultrapasse os limites territoriais do Estado do parlamentar; 6) que a CGU realize auditoria da aplicação, economicidade e efetividade sobre as transferências especiais ('emendas PIX'), em execução em 2024; 7) que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data: a. a CGU realize auditoria de todos os repasses de 'emendas PIX' em benefício de ONGs e demais entidades do terceiro setor, realizados nos anos de 2020 a 2024, e b. as ONGs e demais entidades do terceiro setor informem na internet, com total transparência, os valores oriundos de 'emendas PIX' recebidos nos anos de 2020 a 2024, e em que foram aplicados e convertidos; 8) que seja aberta conta exclusiva para administração dos valores decorrentes de transferências especiais ('emendas PIX') em favor dos entes federados, como forma de assegurar a transparência e a rastreabilidade (art. 163-A da Constituição) e permitir a fiscalização orçamentária.' Por fim, (a) Realçou-se que estão ocorrendo reuniões técnicas entre os órgãos interessados, com o auxílio do Núcleo de Conciliação da Presidência do STF, além de estar prevista reunião institucional com a presidência e demais ministros do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, bem como do Procurador-Geral da República e de representante do Poder Executivo, em busca de solução constitucional e de consenso, que reverencie o princípio da harmonia entre os Poderes; (b) Afirmou-se que a consensualidade é uma das diretrizes fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V), de modo que a busca por conciliação deve prosseguir, mormente em se cuidando de um sistema normativo que vem sendo praticado nos últimos anos. Lembrando-se, a propósito, da alegada incidência de ideias de segurança jurídica e de não surpresa para os destinatários das normas que foram impugnadas, em relação a períodos pretéritos; e (c) Assim, por ocasião deste exame de Referendo, registrou-se a compreensão da alta relevância de diálogos institucionais sob a condução do Chefe do Poder Judiciário Nacional. Realizados esses diálogos, a tutela cautelar poderá ser reavaliada. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Nunes Marques acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pela requerente, o Dr. Rafael Martins Estorilio. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 16.8.2024 (00h00) a 16.8.2024 (23h59)" **2) ADI 7.695 MC-Ref/DF**: "O Tribunal, **por unanimidade**, referendou a decisão que (i) acolheu parcialmente o pedido formulado pela PGR em sede cautelar, para reafirmar que a execução das transferências especiais ('emendas PIX') fica condicionada ao atendimento dos requisitos constitucionais da transparência e da rastreabilidade (art. 163-A da Constituição), conforme decisão proferida na

ADI nº 7.688 e os fundamentos constantes na petição da PGR; (ii) admitiu, excepcionalmente, a continuidade da execução das transferências especiais ('emendas PIX') nas hipóteses de: '1) obras já em andamento, para pagamento de medições, observadas as seguintes condições, de forma cumulativa: a) apresentação de atestado sobre a medição, emitido por órgão a ser definido pelo Poder Executivo Federal; b) total transparência e rastreabilidade do recurso a ser transferido; c) registro do plano de trabalho na plataforma Transferegov.br, e 2) calamidade pública devidamente reconhecida pela Defesa Civil e publicada em Diário Oficial'; e (iii) esclareceu que (I) 'As referidas determinações judiciais poderão ser revistas em face de medidas concretas eventualmente adotadas pelos Poderes Legislativo e Executivo para remover os vícios apontados na petição da PGR e na decisão que proferi na ADI nº. 7.688'; (II) 'Tais medidas concretas de adequação à Constituição serão examinadas após a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o ano de 2025, a fim de aferir o atendimento do devido processo orçamentário - constante da Constituição - especialmente à vista do conteúdo do seu artigo 165, parágrafo 2º. Esse caminho é o mais razoável para assegurar o respeito à Constituição e à jurisdição deste Supremo Tribunal, evitando um inadmissível efeito *backlash*, que pode ensejar novo exame de pedidos de caráter cautelar, já que os partícipes de um processo judicial tem DEVERES conforme consagra o artigo 77 do Código de Processo Civil'; e (III) 'Os demais pedidos, inclusive a declaração de inconstitucionalidade definitiva dos dispositivos impugnados, os quais instituem as transferências especiais ('emendas PIX'), serão apreciados em decisão de mérito'. Por fim, (a) Realçou-se que estão ocorrendo reuniões técnicas entre os órgãos interessados, com o auxílio do Núcleo de Conciliação da Presidência do STF, além de estar prevista reunião institucional com a presidência e demais ministros do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, bem como do Procurador-Geral da República e de representante do Poder Executivo, em busca de solução constitucional e de consenso, que reverencie o princípio da harmonia entre os Poderes; (b) Afirmou-se que a consensualidade é uma das diretrizes fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V), de modo que a busca por conciliação deve prosseguir, mormente em se cuidando de um sistema normativo que vem sendo praticado nos últimos anos. Lembrando-se, a propósito, da alegada incidência de ideias de segurança jurídica e de não surpresa para os destinatários das normas que foram impugnadas, em relação a períodos pretéritos; e (c) Assim, por ocasião deste exame de Referendo, registrou-se a compreensão da alta relevância de diálogos institucionais sob a condução do Chefe do Poder Judiciário Nacional. Realizados esses diálogos, a tutela cautelar poderá ser reavaliada. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Nunes Marques acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 16.8.2024 (00h00) a 16.8.2024 (23h59)." **3) ADI 7.697 MC-Ref/DF**: "O Tribunal, **por unanimidade**, referendou a decisão que concedeu parcialmente a medida cautelar para, atribuindo interpretação conforme aos seguintes dispositivos: art. 165, §9º, inciso III (EC/100); art. 165, § 10; art. 166, § 9º (EC/126); art. 166, § 9º-A (EC/126); art. 166, § 10 (EC/86); art. 166, § 11 (EC/126); art. 166, § 12 (EC/100); art. 166, § 13 (EC/100); art. 166, § 14 (EC/100); art. 166, § 16 (EC/100); art. 166, § 17 (EC/126); art. 166, § 18 (EC/100); art. 166, § 19 (EC/126); art. 166, § 20 (EC/100); art. 166- A (EC/105), todos da Constituição Federal, declarar e determinar, com efeitos *ex nunc*: '1. Não é compatível com a Constituição Federal a execução de emendas ao orçamento que não obedeçam a critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, de modo que fica impedida qualquer interpretação que confira caráter absoluto à impositividade de emendas parlamentares; 2. É dever do Poder Executivo aferir, de modo motivado e transparente, se as emendas parlamentares estão aptas à execução, conforme requisitos técnicos constantes da Constituição Federal, normas legais e regula-

mentares; 3. A execução das emendas parlamentares impositivas, quaisquer que sejam as modalidades existentes ou que venham a ser criadas, somente ocorrerá caso atendidos, de modo motivado, os requisitos, extraídos do texto da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis, sem prejuízo de outras regras técnicas adicionalmente estabelecidas em níveis legal e infralegal, conforme rol exemplificativo que se segue: a) Existência e apresentação prévia de plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade administrativa competente, verificando a compatibilidade do objeto com a finalidade da ação orçamentária, a consonância do objeto com o programa do órgão executor, a proporcionalidade do valor indicado e do cronograma de execução; b) Compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual; c) Efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, com eficiência, conforme planejamento e demonstração objetiva, implicando um poder-dever da autoridade administrativa acerca da análise de mérito; d) Cumprimento de regras de transparência e rastreabilidade que permitam o controle social do gasto público, com a identificação de origem exata da emenda parlamentar e destino das verbas, da fase inicial de votação até a execução do orçamento; e) Obediência a todos os dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas. A execução de emendas impositivas fica sustada até que os poderes Legislativo e Executivo, em diálogo institucional, regulem os novos procedimentos conforme a presente decisão, sem prejuízo de obras efetivamente já iniciadas e em andamento, conforme atestado pelos órgãos administrativos competentes, ou de ações para atendimento de calamidade pública formalmente declarada e reconhecida. A análise dos demais questionamentos arguidos na petição inicial, inclusive a pleiteada eliminação definitiva e total das emendas impositivas por inconstitucionalidade insanável, será procedida após as manifestações previstas em lei, quando da decisão final'. Por fim, (a) Realçou-se que estão ocorrendo reuniões técnicas entre os órgãos interessados, com o auxílio do Núcleo de Conciliação da Presidência do STF, além de estar prevista reunião institucional com a presidência e demais ministros do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, bem como do Procurador-Geral da República e de representante do Poder Executivo, em busca de solução constitucional e de consenso, que reverencie o princípio da harmonia entre os Poderes; (b) Afirmou-se que a consensualidade é uma das diretrizes fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V), de modo que a busca por conciliação deve prosseguir, mormente em se cuidando de um sistema normativo que vem sendo praticado nos últimos anos. Lembrando-se, a propósito, da alegada incidência de ideias de segurança jurídica e de não surpresa para os destinatários das normas que foram impugnadas, em relação a períodos pretéritos; e (c) Assim, por ocasião deste exame de Referendo, registrou-se a compreensão da alta relevância de diálogos institucionais sob a condução do Chefe do Poder Judiciário Nacional. Realizados esses diálogos, a tutela cautelar poderá ser reavaliada. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Nunes Marques acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo requerente, o Dr. Pedro Serrano. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 16.8.2024 (00h00) a 16.8.2024 (23h59)."

Lista: 221-2024.FD